



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000787-60.2016.815.0071**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

**EMBARGANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADOS** : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A)  
Ingrid Gadelha (OAB/PB nº 15.488)

**EMBARGADO** : Ednaldo da Silva Oliveira

**ADVOGADO** : José Tertuliano da Silva Guedes Junior (OAB/PB nº 17.279)

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado – Tese jurídica inequivocamente discutida – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição dos embargos.

– O juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada uma das teses, argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar de forma clara a sua decisão.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o provimento do apelo da parte autora, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada omissão, pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, inexistindo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, interpôs embargos de declaração (fls.75/82), em face de **EDINALDO DA SILVA OLIVEIRA**, irresignados com os termos do acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível que negou provimento ao recurso apelatório da seguradora, ora embargante.

O acórdão recorrido (fls.68/73), julgou procedente o pedido de indenização do seguro obrigatório DPVAT em razão do entendimento de que restou comprovado o nexo de causalidade entre acidente e a debilidade permanente do embargado.

Inconformada, a Seguradora ré, alegou em sede de embargos declaratórios, que houve contradição existente entre as datas informadas.

Devidamente intimada para oferecer contrarrazões, a outra parte deixou decorrer o prazo sem resposta. (fl.85)

É o que basta a relatar.

## **VOTO**

Aprioristicamente, é de se frisar que os embargos de declaração se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando o “decisum” há de ser complementado para resolver questão não resolvida.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico que *“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”*.<sup>2</sup> Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.*

*(...)*

*Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.*

*(...)*

***Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.***

No mesmo sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.*

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

<sup>2</sup> STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

***1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.***

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

*“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).*

“In casu”, a seguradora embargante alega que o acórdão embargado não se pronunciou acerca do nexo de causalidade a morte e o acidente automobilístico, não documentação suficiente acostada aos autos.

Vê-se que o acórdão recorrido foi claro quando analisou os requisitos ensejadores do direito de recebimento do seguro DPVAT:

*“(…) Compulsando os autos, infere-se que Ednaldo da Silva Oliveira, foi vítima de acidente de trânsito em 22.07.2015, conforme acervo documental, fl.13. O laudo de exame pericial realizado por profissional competente, atestou restar lesão no membro inferior direito, decorrente do acidente automobilístico, de cunho permanente, de forma parcial incompleta, em 50% (cinquenta por cento)”*

Destarte, a decisão objurgada teceu suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o desprovimento do recurso apelatório da Seguradora embargante, depreendendo-se do presente recurso que pretende a mesma, na realidade, o reexame da causa, entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão embargada ou para correção de seus fundamentos.

Pelo exposto, inexistindo vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

